



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2023

Processo nº 2023015898, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 049/2023, cujo objeto consiste: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza, asseio e conservação predial para atender ao instituto de previdência social de Angra dos Reis – ANGRAPREV.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante **RAFAEL EVARISTO DIAS**, inscrito no CPF sob o nº **051.915.747-88**, contra decisão do pregoeiro Adriel Felipe Conceição de Lacerda que, na condução do Pregão Eletrônico nº 049/2023, inabilitou a recorrente.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

O presente edital prevê o prazo para recurso no item 13.1, *in verbis*:

O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se imediatamente após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro, expondo os motivos por meio do sistema eletrônico. Na hipótese de ser aceito o recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.

A recorrente apresentou intenção de recurso no final da sessão, com registro em ata no dia 30/10/2023. Excluindo o dia do início e incluindo o de término, o prazo final seria no dia 06/11/2023, 3 (três) dias úteis após a apresentação da intenção de recurso.

As razões foram enviadas via e-mail no dia 03/11/2023 e informado no sistema o envio do mesmo.

II – DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE



A recorrente apresenta na íntegra em seu recurso o seguinte:

AO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
À SECRETARIA-EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

Ref.: Processo 2023015898

Pregão Eletrônico nº 049/2023/Remarcação

GA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 29.168.905/0001-57, com sede à Estrada dos Menezes, 850, sala 1705, Colubandê, São Gonçalo – RJ, CEP 24.451-230, e-mail administrativo@construtoraga.com, telefone (21) 97006-9789, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão de inabilitação realizada neste processo licitatório, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1 – O pregoeiro inabilitou a recorrente após verificar os documentos anexados, em que não constava a certidão que se pede no item 12.2.2 alínea c.2.1 (dívida ativa estadual) e 12.2.3, alínea “a”, o que deixa o mesmo inabilitado.

2 – No entanto, como a empresa é ME/EPP, há que se aplicar o benefício presente na Lei Complementar nº 123/2006, que é expresso:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

3 – Igualmente, o TCU já decidiu o tema em acórdão, dando concessão de nova oportunidade para a licitante:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO GA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA Estrada dos Menezes, 850, Sala 1705, Parque das Águas Empresarial Alcântara, São Gonçalo, RJ, CEP: 24.451-230 e-mail: admgaconstrucoes@gmail.com / Tel.: (21) 2699-6285 MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos



que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

4 – Portanto, a exigência da Administração Pública está em confronto com a Lei Complementar nº 123/2006, devendo ser retomada a licitação com a participação da licitante.

5 – Aproveitando-se o momento da apresentação do presente recurso administrativo, a licitante apresenta em anexo a planilha com os valores sem a divergência informada pela Administração Pública, estando congruente com o ofertado.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a este órgão que declare a ilegalidade do ato de exclusão, e retome o procedimento licitatório com a participação desta empresa recorrente.

São Gonçalo, 03 de novembro de 2023.

GA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA

III – DA CONTRARRAZÃO

Não houve nenhuma contrarrazão

IV – DO MÉRITO

De início, esclareço que o licitante se credenciou para participar do pregão eletrônico em questão como pessoa física(CPF) e não como pessoa jurídica(CNPJ) o que causou certa estranheza por parte do pregoeiro, pois para deixar claro, os demais licitantes se credenciaram



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Secretaria de Administração
Secretaria-Executiva de Gestão de Suprimentos

como pessoa jurídica(CNPJ) além disso o mesmo não marcou a declaração de ME/EPP no sistema do compras.gov.br o que veta o benefício.

Sendo assim esclareço que em momento algum este pregoeiro teve por objetivo lesar a recorrente, pelo contrário este pregoeiro seguiu conforme as Leis, pois para deixar claro o recorrente se credenciou para participar do pregão eletrônico em questão como pessoa física e não como pessoa jurídica o que causou certa estranheza por parte do pregoeiro. Pois o mesmo como credenciado como pessoa física não dispõe de benefício da Lei complementar 123/2006, pois o próprio sistema do compras.gov.br veta o benefício para CPF.

Após análise do recurso a recorrente alega que o pregoeiro não aplicou o benefício da Lei Complementar 123/2006 em seus artigos 42 e 43, indo em confronto a Lei complementar 123/2006 e contra a decisão do TCU que a recorrente apresentou, além de apresentar planilha de custos com correção de valores.

Porém foi analisado de acordo com a documentação apresentada e com a consulta aos documentos constantes no SICAF do CNPJ, ou seja, da empresa ao qual o recorrente é único sócio Administrador. Sendo assim prosseguimos com os demais trâmites e foi constatado um equívoco na proposta readequada do recorrente pois o valor ofertado está como mensal de R\$ 222.960,66, sendo que o estimado global para os 24 meses do contrato a ser firmado é de R\$ 286.140,24, após analisar também a planilha apresentada junto com o recurso resta claro que o recorrente apresentou os preços como mensal e não no valor global dos 24 meses, além do mesmo apresentar em sua planilha a porcentagem de lucro de 697% o que é deveras alto ferindo assim o princípio da economicidade para o município.

Além disso, a Lei complementar 123/2006 fala de documentação FISCAL e TRABALHISTA, ou seja, não abrange outras documentações como, por exemplo, qualificação técnica.

O recorrente não apresentou certidão relativa a qualificação econômico-financeiro que consta no item 12.2.3 alínea a) que seria "...as certidões deveram vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial." ou seja tal certidão não é abrangida pela Lei Complementar 123/2006.

A Lei Complementar 123/2006 em seu Art. 43 diz:

As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Ou seja, a documentação deverá ser apresentada mesmo que contenha restrição para comprovação de sua regularidade.

Em relação a decisão do TCU, é preciso ter cautela, pois a decisão do tribunal de contas da união não é uma manifestação generalizada, eis que a decisão mencionada pelo recorrente não altera a regra disposta no decreto federal nº 10.024/2019 art. 26 (e nem poderia) que requer o envio prévio dos documentos de proposta e habilitação por parte dos licitantes interessados.

Ademais, o próprio tribunal de contas da união já prolatou decisões anteriores que afirmam a regra contida no art.26 do decreto federal nesse sentido a decisão, inclusive do plenário conforme **acordão nº 113/2021 – TCU – Plenário, acordão 1628/2021 – TCU – 2ª câmara e acordão nº 3658/2021 – tcu – 1ª câmara.**





c.1) a inserção posterior de informações relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, afronta o art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como a cláusula 22.4 do edital, que autorizavam o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mas não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de habilitação; **(acordão nº 113/2021 – TCU – Plenário)**

1.7.1.2. habilitação irregular da licitante Emilson C Oliveira Santos Locação de Mão de Obra Eireli, uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública para fins de atendimento às exigências contidas nos itens 8.7.5.3 e 8.8.5 do edital do certame, em violação ao disposto nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no art. 26, caput e § 9º, do Decreto 10.024/2019 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. **(acordão 1628/2021 – TCU – 2ª câmara)**

1.7.1.2. aceitação pela pregoeira, após concluída a fase de lances, dos documentos de habilitação da empresa Nort Sat Telecomunicações Ltda., que deveriam ter sido originalmente anexados pela licitante no sistema Comprasnet, concomitantemente com a proposta comercial, em desacordo com o art. 26, *caput*, do Decreto 10.024/2019 e com o item 5.1 do Edital do certame). **(acordão nº 3658/2021 – tcu – 1ª câmara)**

Todavia, não posso negar que a decisão no que se refere ao acordão 1211/2021 apresentado pela recorrente inaugura uma nova linha de entendimento, porém com isso, em uma primeira análise diverge dos posicionamentos anteriores exarados pela Exma corte de contas da união.

A flexibilização de juntada de documento posterior ao devido momento abre precedentes para outras flexibilizações e transforma o ambiente licitatório em terreno por demais arenoso, inseguro quanto ao agir do pregoeiro e fica o procedimento frágil quando há colacionamento de documentos posteriores, o que vai de encontro com o que rege o decreto federal 10.024/2019 e da Lei 8666/1993 de modo que tal decisão tira a função da Lei.

Prosseguindo, foi encaminhado o processo com as documentações, manifestação do pregoeiro e recurso para Procuradoria-Geral do Município de Angra do Reis, para manifestação quanto a manifestação do pregoeiro e recurso interposto, e a mesma se manifestou conforme Promoção nº 070/2023 – Barbara Di Sarli de Carvalho – SUCON, opinando em concordância com a decisão do pregoeiro pelos motivos expostos na promoção.

Ademais, a Diretora-Presidente do ANGRAPREV foi de acordo com a promoção exarada pela Exma Procuradoria-Geral do Município de Angra dos Reis conforme despacho acostado a folha 447 dos autos.



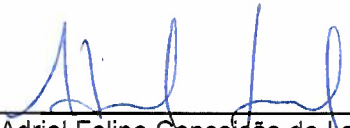


Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Secretaria de Administração
Secretaria-Executiva de Gestão de Suprimentos

Sendo assim, este pregoeiro diante do exposto da promoção exarada e do despacho da Diretora-Presidente do ANGRAPREV, não vejo motivo para prosperar a intenção de recurso ora apresentada e indefiro a mesma.

V – Da Conclusão

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso, e no mérito **INDEFIRO** o recurso, de modo que mantenho a decisão de **HABILITAÇÃO** da empresa **JMT DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, ao prosseguimento do certame.



Adriel Felipe Conceição de Lacerda
Pregoeiro, Mat.: 4502282